



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065801-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante DAIANE VIZICATTO PINTO e Paciente RENATA DOS SANTOS CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DENEGARAM o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor da paciente Renata dos Santos Cunha. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 2065801-52.2025.8.26.0000

Impetrante: **DAIANE VIZICATTO PINTO**

Paciente: **RENATA DOS SANTOS CUNHA**

Plantão Judiciário da Comarca de Ribeirão Preto - SP

Voto nº 49.118

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente presa em flagrante delito aos 28/02/25, por guardar e ter em depósito, para fins de tráfico, 530g de cocaína, 58g de crack, 324g de maconha e 94g de skunk, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

2. Pleito defensivo: (i) fundamentação inidônea, (ii) primariedade, (iii) medidas cautelares diversas da prisão, (iv) prisão domiciliar, nos termos do HC 143.641 do STF.

3. Verificadas a existência do crime e indícios suficientes de autoria.

4. Natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas que denotam a periculosidade da agente, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública.

5. Primariedade, isoladamente, não justifica a soltura da paciente (JTJ 232/361).

6. Sob os mesmos fundamentos, inadmissível a substituição por medidas cautelares (art. 319 do CPP).

7. Paciente não preenche os requisitos do art. 318 do CPP, como bem fundamentado pelo Juízo de primeiro grau: “Em relação a alegação de ter filhos e netos, o que poderia atrair a aplicação do artigo 318, V, do CPP, os filhos já têm mais de doze anos de idade e, quanto aos netos, não há demonstração cabal de que são eles de sua exclusiva responsabilidade”.

8. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. A alegação de que a droga era para consumo pessoal envolve análise do mérito, a ser feita na sentença, na ação de conhecimento, que depende de profunda análise da prova, não sendo cabível nos estreitos limites do habeas corpus (HC nº 672.419).

10. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal.

11. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Daiane Vizicato Pinto em favor da paciente **Renata dos Santos Cunha**, presa em flagrante delito por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, insurgindo-se contra despacho que converteu sua prisão em flagrante em preventiva.

Afirma a impetrante ser a paciente primária e possuir um filho que acabou de completar 13 (treze) anos de idade, mas é a única responsável por ele, preenchendo, portanto, os requisitos legais para prisão domiciliar, nos termos do HC 143.641 do Supremo Tribunal Federal, sendo que a manutenção de sua custódia vem acarretando a ela grave constrangimento ilegal.

A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A paciente foi presa em flagrante delito aos 28 de fevereiro de 2025, por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

O despacho que converteu a prisão em

flagrante delito da paciente em preventiva foi devidamente fundamentado pelo Magistrado de primeiro grau, verificada a existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, concluindo estarem preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão ora atacada.

Realmente, a natureza, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, 530g de cocaína, 58g de *crack*, 324g de maconha e 94g de *skunk*, justifica, por si só, a segregação da paciente da sociedade, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários das drogas traficadas até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade da paciente, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

“A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública” (TJRS – AC 687055624 – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RJTJRS 130/154).

A alegada primariedade da paciente não pode, isoladamente, justificar a sua soltura, inclusive porque há fundados indícios da autoria dos crimes, pelos quais foi ela presa em flagrante delito, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, determinado em investigação, constando do depoimento de um dos responsáveis pela operação: “QUE É POLICIAL CIVIL NESTA CIDADE. QUE NESTA DATA, ACOMPANHADO DELEGADO DE POLÍCIA DESTA UNIDADE E COM O APOIO DE POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO, E DE UMA EQUIPE DO CANIL DA POLÍCIA METROPOLITANA DE RIBEIRÃO PRETO, DILIGENCIOU NA RESIDÊNCIA DE RENATA DOS SANTOS CUNHA, CONHECIDA PELO VULGO RENATINHA, EM CUMPRIMENTO A MANDADO DE BUSCA EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO 1500064-22.2025.8.26.0466. QUE RENATINHA VEM SENDO INVESTIGADA, POIS É APONTADA COMO "TESOUREIRA" DO TRÁFICO DE DROGAS, E SUA CASA É CONHECIDA COMO "CASA BOMBA", POIS HÁ DENÚNCIAS DE QUE LÁ SE REALIZA A PREPARAÇÃO DE DROGAS PARA A VENDA”.

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo:

“Prisão Preventiva – Decretação – Réu primário, sem antecedentes, com residência certa e ocupação lícita – Irrelevância – Prática de delito gravíssimo, violento e nitidamente comprometedor da paz pública – Constrangimento ilegal incorrente – Ordem denegada” (JTJ 232/361).

Frise-se que, pelo fato de se tratar de tráfico de entorpecente, não se admite a concessão do benefício da liberdade provisória, por força do art. 44, “caput”, da Lei nº 11.343/06, dispositivo legal não derogado pela Lei nº 11.464/07 e que está em perfeita sintonia com o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade dos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos.

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou pela prisão domiciliar prevista no art. 318 do Código de Processo Penal, não preenchendo os requisitos legais, como bem fundamentado pelo Magistrado de primeiro grau, o qual ressaltou que: *“Em relação a alegação de ter filhos e netos, o que poderia atrair a aplicação do artigo 318, V, do CPP, os filhos já têm mais de doze anos de idade e, quanto aos netos, não há demonstração cabal de que são eles de sua exclusiva responsabilidade”*.

Todo o mais alegado constitui de matéria de mérito, que depende de profunda análise da prova produzida e será objeto do julgamento pelo Juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença.

Desta forma, **DENEGO** o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor da paciente Renata dos Santos Cunha.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica